



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004445-35.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado LAERCIO MODESTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.599

Apelação nº 1004445-35.2024.8.26.0024
Comarca: Andradina (1ª Vara)
Juiz: Paulo Vicctor Alvares Gonçalves
Apelante: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Apelado: Laércio Modesto (Justiça Gratuita)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de financiamento de veículo, determinando a devolução dos seguros contratados. A ré sustenta a legalidade dos seguros, alegando ausência de venda casada e requer a improcedência da demanda.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da contratação dos seguros no contrato de financiamento de veículo e a alegação de venda casada.

III. Razões de Decidir: A relação jurídica é de consumo, devendo ser analisada sob o Código de Defesa do Consumidor, que se aplica às instituições financeiras. O Tema 972 do STJ estabelece que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora indicada. No caso, os seguros foram contratados separadamente e com consentimento do consumidor, afastando a venda casada. Sentença reformada.

IV. Dispositivo: Recurso provido para esse fim.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 182/188, que julgou parcialmente procedente a Ação Revisional de Financiamento de Veículo, determinando a devolução dos seguros contratados.

Apela o réu (fls. 195/205), sustentando não haver abusividade na cobrança dos seguros, visto que as avenças foram legalmente realizadas com o consentimento do segurado e devidamente assinado. Assevera que não há que se falar em venda casada, postulando pela improcedência da demanda e condenação do autor nas verbas da sucumbência.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 186/188.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo e com preparo regular.

É o relatório.

Versa o processo, sobre pedido de revisão do contrato de financiamento de veículo, celebrados em 02/02/2022, para pagamento em 48 parcelas, com taxas de juros de 23,87% a.a. e 1,80% a.m., conforme comprovante da operação de fls. 29/32.

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido: *"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços."*

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Apela o requerido, impugnando o reconhecimento, pela r. sentença, da ilegalidade do seguro contratado.

Quanto à alegada ilegalidade na venda do seguro, incide no caso concreto o Tema 972 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, com a seguinte tese firmada: *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”*.

Na hipótese dos autos, houve celebração por instrumento em apartado e o seguro foi celebrado pela Seguradora Zurich Santander Brasil, Seguro CDC com Desemprego (fls.126/127).

O consumidor foi informado da sua facultatividade, aderiu às propostas (fls. 29), e após sua assinatura (fls. 31/33), de forma que não houve imposição à contratação, o que afasta a alegação de venda casada.

Não bastasse, verifico que o apelante requer a restituição dos valores pagos, após usufruir do contrato, o que não se pode admitir.

Sobre o tema, acumulam-se os precedentes:

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a

lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO.

Assim, e não havendo ilegalidade ou abusividade no seguro contratado, de rigor o provimento do apelo.

Em razão da improcedência total da ação, a autora arcará integralmente com as custas e despesas processuais, bem como com honorários do advogado da parte contrária, que ficam arbitrados em R\$ 1.200,00, respeitada a gratuidade.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator